

02/30/2019



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 40, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, é com imensa satisfação que apresento à Vossa Excelência o projeto de lei que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

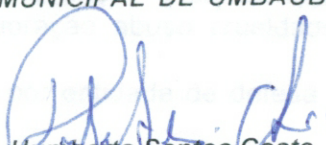
A finalidade desta Lei é atualizar e fundir a redação das leis: 559 de 04 de janeiro de 2008 e 639 de 01 de julho de 2014, adequando a legislação municipal às modificações que ocorreram no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/90 e nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA por ser de relevante interesse público e necessidade de vigência a partir de 01 de janeiro de 2020.

Assim, conforme dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal c/c o artigo 79 da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação e deliberação dessa brilhante casa de leis com as nossas homenagens de estilo.

Ao ensejo renovo meus votos de elevada estima e apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE EM 17 DE SETEMBRO DE 2019.

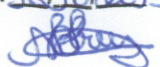
  
Humberto Santos Costa  
Prefeito do Município

**Câmara Municipal de Umbaúba**  
**TRAMITAÇÃO**

APROVADO       REJEITADO

Em 18/10/2019

Em           



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

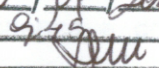
Umbaúba - Sergipe

SECRETARIA DE ADM. GERAL

PROTOCOLO nº

DATA: 30/10/2019

HORA: 9:45

  
Responsável



PROJETO DE LEI Nº. 40, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando a todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

II - Política e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessita;

III - Serviços especiais nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

V - Proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único:** O município poderá celebrar convênios para cumprimento do disposto neste artigo, em especial tendo em mira o atendimento da criança e do adolescente.

**Art. 3º.** O Município destinará recursos e espaços públicos para programação voltada à infância, adolescência e a juventude.

**Art. 4º** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



- I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - os Conselhos Tutelares

**Art. 5º.** O Município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização legislativa.

**Parágrafo único.** É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º.** Os programas são classificados como de proteção ou socioeducativo e destinam-se a:

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

**Art. 7º.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos da legislação federal.

**§ 1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

**§ 2º.** A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante.

### Seção II Da Composição do Conselho

**Art. 8º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes governamentais, assegurando a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas e, em igual número, por representantes de entidades não governamentais, membros



da sociedade civil de âmbito municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. São membros natos do Conselho, na condição de representantes de entidades governamentais:

- I - Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- V - Representante da Secretaria Municipal de Inclusão Social;

§ 2º - Cinco representantes da sociedade civil, sendo 01 (um) representante dos conselhos e entidades de classe e 04 (quatro) representantes dos segmentos sociais que serão escolhidos a partir de processo eleitoral em fórum específico, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - atuar no segmento;
- II - ter registro nas esferas municipal e estadual;
- III - tenha 1 (um) ano ininterrupto de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes;
- IV - ter cadastro no Conselho Municipal;

§ 3º - Na primeira sessão do Conselho será escolhida a comissão que irá adequar o Regimento Interno às modificações trazidas por esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos e entidades governamentais serão nomeados, de livre escolha, pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução e sua participação no conselho não poderá exceder 4 (quatro) anos, respeitando o processo de escolha anteriormente realizado, conforme § 2º do Artigo 8º.

### Seção III Da Competência do Conselho

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a legislação federal:

- I - formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridade para consecução de ações, bem como para captação e aplicação de recursos necessários a realizá-los;



**II** - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

**III** - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

**IV** - elaborar, votar e reformular seu Regimento Interno;

**V** - opinar no planejamento e na elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

**VI** - coordenar o processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares;

**VII** - registrar e atualizar periodicamente o cadastro de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança do adolescente, que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

**VIII** - fixar normas e expedir o edital convocatório para a eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;

**IX** - dar posse aos cidadãos eleitos para o Conselho Tutelar, bem ainda declarar a vacância desses cargo e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

**X** - estabelecer o local de instalação do Conselho Tutelar, observando o disposto no inciso I do art. 17.

**XI** - Receber denúncias de descumprimento de atribuições e cometimentos de faltas disciplinares por parte dos Conselheiros Tutelares, ademais de integrar Comissão de Ética instituída para apurar os atos denunciados;

**XII** - Participar de todas as etapas de elaboração execução e monitoramento do orçamento público municipal referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente recebendo, inclusive, trimestralmente, o quadro de execução orçamentária por projetos e atividades.

### **CAPÍTULO III** **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE (FMDCA)**

#### **Seção I**

**Da criação, constituição, Natureza e Gerência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**



**Art. 10.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único:** O fundo disposto no caput deste artigo, deverá ter CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) próprio, com a denominação – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -FMDCA.

**Art. 11.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de receitas conforme o que estabelece esta Lei, sem prejuízo de outras que lhe dispuser a legislação e atos normativos estadual e federal no que couber, principalmente às previstas nas resoluções do CONANDA.

**Art. 12.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado, de conformidade com as resoluções fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **Seção II**

### **Da Competência da Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 13.** O órgão gestor do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente é a Secretaria Municipal de Inclusão Social (SMIS), cabendo-lhe nos termos da Resolução do CMDCA:

- I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, pela União e particulares, através de convênios ou doações ao Fundo;
- II - manter o controle escritural das aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- III - liberar recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes;
- IV - administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

## **Seção III**

### **Da Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 14.** O Fundo fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Inclusão Social, ou órgão congênere, incumbido da gestão da política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 15.** O titular da gestão do Fundo deverá submeter ao CMDCA:

- I - o Plano de Aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, em consonância com a LDO e Lei Orçamentária do Município;



II - as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e sua execução orçamentária.

**Art. 16.** São atribuições do gestor do Fundo:

I - manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com as instituições particulares;

II - assinar solidariamente com o Secretário de Finanças os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do Fundo;

III - empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

#### Seção IV

#### Do Recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 17.** São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso do período;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III - doações de contribuições do Imposto de renda ou outros incentivos fiscais;

IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;

VI - multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - 1 % (um por cento) do montante bruto do FPM.

§ 1º - As receitas integrantes do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito em conta(s) específica(s), sob a denominação de MUNICÍPIO DE UMBAÚBA FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA.

§ 2º - As receitas em espécie, ocorridas por ocasião de eventos realizados pelo CMDCA, serão aplicadas para o desenvolvimento de programas e projetos definidos como prioridades na política de atenção à criança e ao adolescente ou para aquisição de bens materiais de uso no Conselho.



## CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

### Seção I

#### Da criação, Natureza e Organização do Conselho Tutelar

**Art. 18.** Ficam criados Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados pelo Município de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente como definidos em lei federal.

§ 1º - O Conselho Tutelar está vinculado à Secretaria Municipal de Inclusão Social que providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao seu funcionamento.

§ 2º - O Município e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se encarregarão de promover a capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares através dos cursos, seminários, com vistas ao aperfeiçoamento dos seus membros para melhor cumprimento de suas funções.

**Art.19.** A organização dos Conselhos Tutelares obedecerá aos seguintes critérios:

I - Conselho Tutelar, com atribuição em toda circunscrição territorial do município.

II - instalação prioritária em área onde se registre grande concentração de crianças e adolescentes e em local de fácil acesso à população;

III - funcionamento ininterrupto, de segunda a sexta-feira das 08:00h às 18:00h para atendimento ao público; à noite, feriados e finais de semana em regime de sobreaviso, sob escala previamente elaborada pela Coordenação do Conselho Tutelar.

**Art. 20** - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes que estejam em ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável.

III - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

III - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;





**VIII** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

**IX** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

**X** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**XI** - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

**Parágrafo único.** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público e aos Serviços da Política de Assistência Social que trate da violação de direitos, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a proteção social da família.

**Art. 21.** Fica vedada a limitação de circunscrição geográfica para atuação e competência dos Conselhos.

**Art. 22.** O quadro técnico-administrativo necessário ao funcionamento de cada Conselho será integrado por servidores municipais, por requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, preferencialmente que possuam experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

§ . Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitá-los a outros órgãos públicos ou efetuar a contratação de prestadores de serviço.

§ 2º. A utilização de consultoria, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do Colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

## **Seção II** **Da Escolha dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 23** - O Conselho Tutelar órgão encarregado por zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente será composto por 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

0110/2019



**Art. 24.** São elegíveis quaisquer cidadãos cujo registro tenha sido deferido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 25.** Para o deferimento do registro aludido no artigo anterior, são exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residência e domicílio eleitoral no Município há mais de 02(dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - certidão negativa de processos criminais fornecida pela Justiça do Estado e Federal;
- VI - escolaridade de 2º Grau ou equivalente;
- VII - aprovação em prova escrita, a qual será disciplinada através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 26.** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Art. 27.** Os conselheiros serão escolhidos por intermédio do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos de seu município, em processo regulamentado e conduzido pelo Edital elaborado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizada, desde sua deflagração pelo Ministério Público.

**Parágrafo único.** A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará uma Comissão Eleitoral formada pelos membros do Conselho no mínimo de 04 (quatro) Conselheiros, com indicação dentre eles de um Presidente, que irá presidir a referida comissão, tendo como finalidade conduzir todo processo eleitoral.

**Art. 28.** É proibida a propaganda em local público ou particular, com exceção àqueles autorizados pelo município através da comissão eleitoral, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Parágrafo único** - É vedado ao candidato, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza inclusive de pequeno valor.

**Art. 29.** Podem votar todos os cidadãos do município, desde que se encontrem inscritos como eleitores e em dias com a justiça eleitoral;

### Seção III

### Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros



**Art. 30.** Os Conselheiros eleitos, caso sejam servidores municipais, serão colocados à disposição do Conselho, com ônus para o seu órgão de origem, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos efeitos legais.

**Parágrafo único** - É facultado aos Conselheiros eleitos o direito de opção pelos vencimentos, vantagens ou salários de seu cargo ou emprego originário, vedada a acumulação de vencimentos, vantagens ou salários.

**Art. 31** O Conselho Tutelar, para efetivo cumprimento do mandato, fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais e plantões, com escala estabelecida entre os seus membros, compreendendo inclusive horário noturno, aos sábados, domingos e feriados, devendo a mesma ser publicizada à população, cumprido, em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

**Parágrafo único** - A cada ano no exercício na função, o Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias por ano, de acordo com a escala organizada sendo convocado imediatamente o suplente para substituição assegurado ao mesmo todos os direitos.

**Art. 32.** Para fins desta lei ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar - Símbolo **CC- 03**, assegurada em qualquer hipótese a remuneração mínima de um salário mínimo mensal.

**Art. 33** - Ao Conselheiro Tutelar em exercício é assegurada uma remuneração mensal, pelos serviços prestados, correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais), tendo direito, nos termos do art. 134, da Lei Federal 8.069/90.

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

**Parágrafo único:** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**§ 1º.** O reajuste dos vencimentos devidos aos Conselheiros se fará na mesma época e mesmo índice utilizados para reajustar os vencimentos dos demais servidores públicos municipais.

**§ 2º.** Aos Conselheiros será atribuída remuneração referente ao 13º (décimo terceiro) salário a cada ano trabalhado ou a proporcionalidade deste e a licença-maternidade.

**§ 3º.** O pagamento de diárias obedecerá aos critérios estabelecidos para os servidores municipais.

**§ 4º.** A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.



**Art. 34.** O atendimento à população será feito pelo Conselho, à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado:

I - fiscalização de entidades;

II - verificação de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente, com a consequente representação ao Ministério Público.

**Art. 35.** No atendimento à população, é vedado aos Conselheiros:

I - expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

II - quebrar os sigilos dos casos;

III - apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo

IV - receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

#### Seção IV

#### Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

**Art. 36.** Perderá o mandato de Conselheiro que faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) sessões alternadas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença com trânsito em julgado.

§ 1º. A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, após devido processo no qual se assegure ampla defesa.

§ 2º. A comprovação dos fatos previstos no art. 35, e que importam também na perda do mandato, se fará através de inquérito administrativo instaurado "ex-officio" pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

**Art. 37.** O exercício do cargo de Conselheiros não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive cargos de confiança da administração e cargos políticos eletivos.


**Art. 38.** São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhada, cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



**Art. 39** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis 559 de 04 de janeiro de 2008 e 639 de 01 de julho de 2014.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE, EM 18 DE SETEMBRO DE 2019**

  
**Humberto Santos Costa**  
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Umbaúba  
TRANSMISSÃO

APROVADO  REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DE  
UMBAÚBA  
SECRETARIA DE  
PROTOCOLAMENTO  
DATA: 20/09/2019  
HORA: 14:30